



COMARCA DE PELOTAS  
1ª VARA CÍVEL  
Av. Ferreira Viana, 1134

---

**Processo nº:** 022/1.14.0000091-0 (CNJ:.0000174-93.2014.8.21.0022)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autora:** **ANDRÉA PONTES E SILVA**  
**Ré:** **AZUL LINHAS AÉREAS**  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Paulo Ivan Alves Medeiros  
**Data:** 24/07/2014

Vistos etc.

**ANDRÉA PONTES E SILVA**, em causa própria, ajuizou a presente ação contra **AZUL LINHAS AÉREAS**, objetivando o fornecimento pela ré de duas passagens aéreas. Afirma a autora que, por ser portadora de deficiência, tem direito de utilizar os serviços das companhias aéreas de forma gratuita. Cita jurisprudência. Pede o deferimento de tutela antecipada e a procedência da ação, bem como o benefício da gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 09/13).

Foi deferida a antecipação de tutela e concedida a gratuidade processual (fls. 14).

Contestou a ré (fls. 63/80), alegando, em resumo, a impossibilidade de concessão gratuita de passagens no transporte aéreo. Alega que o modal "aéreo" não consta no rol de transportes previsto no art. 1º da Lei 8.899/94. Requer a revogação da liminar e a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 81/84).

Não houve réplica.

Foi negado provimento ao agravo interposto pela ré da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 91).

Manifestou-se a ré (fls. 95/98).



**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se, no presente feito, de decidir se a gratuidade de transporte aos portadores de deficiência também se estende às empresas aéreas.

A Lei n<sup>o</sup> 8.899/94 não exclui as empresas aéreas da obrigação de conceder “passe livre” às pessoas portadoras de deficiência e comprovadamente carentes. Portanto, não pode prevalecer a tese sustentada pela ré, no sentido de que a obrigatoriedade de concessão do “passe livre” não se aplica ao transporte aéreo.

Esse entendimento foi esposado no Acórdão que julgou o Agravo de Instrumento interposto pela ré da decisão que deferiu a antecipação de tutela, cuja ementa passo a transcrever:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. “PASSE LIVRE”. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. O “passe livre”, que permite o transporte interestadual gratuito de pessoas com deficiência, abrange também o transporte aéreo. Precedente do STF. Impossibilidade de discussão da concessão do benefício em sede de agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Relator, eminente desembargador Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil).***

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para assegurar à autora o fornecimento de passagem gratuita na empresa requerida, com fundamento da Lei n<sup>o</sup> 8.899/1994, tornando definitiva a tutela antecipada. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários da autora arbitrados em R\$ 1.000,00, atendidos os critérios legais disponíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Pelotas, 24 de julho de 2014.

Paulo Ivan Alves Medeiros,

Juiz de Direito.